



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10945.002063/2008-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-006.560 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de outubro de 2019  
**Recorrente** FOUAD ALI JABER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM PRÉVIA ORDEM JUDICIAL.  
IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO STF.

O STF no julgamento do Recurso Extraordinário 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu que: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal” e “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.  
PRESUNÇÃO. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/98, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA. APLICAÇÃO SOBRE O NÃO RECOLHIMENTO. IRPF.

A falta de retenção/recolhimento do IRRF enseja a aplicação da multa do inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/1996.

APLICABILIDADE DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FOUAD ALI IABER contra o Acórdão de julgamento, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba-PR (7ª Turma da DIRJ/CTA), que determinou procedente o lançamento, mantendo a cobrança do crédito tributário.

Foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, relativo ao ano-calendário 2004, exercício de 2005, em razão de acréscimo patrimonial à descoberto.

O Acórdão recorrido assim dispõe:

“Conforme o relatório fiscal de fls.66-69, o contribuinte autuado, devidamente intimado, não conseguiu apresentar comprovação idônea da origem dos recursos de movimentações internacionais à revelia do sistema financeiro nacional, através de casas de câmbio no Paraguai e agências do Banco Audi (chamado caso especial Audi e Delta Bank).

Ainda segundo o relatório fiscal, foi elaborado demonstrativo de fluxo de caixa mensal da maneira mais favorável ao contribuinte. Novamente instado a comprovar os valores apresentados, o contribuinte não demonstrou devidamente as origens dos recursos.

Assim, foi lavrado o presente Auto de Infração baseado nos arts.55, 845 e 846 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1.999.

Foi aplicada ainda a multa prevista no inciso I do art.44 da Lei 9.430/96 no valor de 75%”.

Relatório fiscal consta nas e-fls. 75, e seguintes.

Após a decisão de primeira instância ter julgado procedente o auto de infração, o recorrente interpõe Recurso Voluntário nas e-fls. e-fls. 116 e seguintes, reiterando apenas as argumentações de primeira instância, acrescentando que não omitiu renda nenhuma à fiscalização, e que:

“Entende o recorrente que não há falar se em “comprovação complementar” posto que no decorrer do PAF o mesmo demonstrou a forma pela qual recebeu os recursos provenientes da venda levada a efeito no Paraguai.

Conquanto o objeto da transação seja daquele País, a quitação do mesmo deu-se diretamente pelo comprador em Território Nacional Brasileiro, fato comum face às peculiaridades da Região de Fronteira. Acostou aos autos do PAF declaração juramentada firmada pelo adquirente das “AÇÕES”, de modo que não há que se exigir, do recorrente, prova de ingresso destes mesmos recursos”.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

## Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

### DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

O imposto de renda tem como fato gerador a disposição de renda, conforme dispositivos citados abaixo, em especial no artigo 43, da Lei, lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN, e demais legislações, conforme transcrição abaixo:

#### Lei nº 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

A lei que dispõe sobre o ganho de capital, além das demais disposições legislativas, é a seguinte:

#### Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei".

A acusação fiscal está detalhada no relatório fiscal de e-fls. 75, e seguintes:

“Em sua resposta o contribuinte em síntese afirmou que os recursos oriundos da venda de quotas da sociedade Latina Import Export, empresa sediada no Paraguai, no valor de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos), que correspondiam, à época, ao valor de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) seriam suficientes para “cobrir” a variação patrimonial a descoberto nos meses de julho e dezembro de 2004. Alegou também estranheza pelo fato de ser novamente questionado acerca dessa movimentação financeira uma vez que em outro procedimento fiscal já havia prestado os esclarecimentos pertinentes (fls 51 a 53). Para comprovar suas argumentações apresentou os documentos de folhas 54 a 65.

No que se refere à estranheza do contribuinte, convém esclarecer que a ação fiscal determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal-Fiscalização nº 0910600-2006-00661-2 tivera como escopo a análise da participação do contribuinte na movimentação de divisas (remessa internacional de recursos) nos anos-calendário de 2001 a 2004, a

revelia do sistema financeiro nacional, utilizando-se casas de câmbio no Paraguai e agências do banco Audi, instituições financeiras localizadas no exterior (chamado “caso especial Audi e Delta Bank”). A transferência em apreço não tem qualquer relação com aquelas operações. Trata-se de ingresso no Brasil de recursos oriundos do exterior.

Relativamente à suposta venda das cotas da empresa Latina Import Export, conforme já dito, essa operação não foi computada como origem de recursos, como quer o contribuinte. Nesse caso, o contribuinte não comprovou o regular ingresso dos recursos oriundos dessa transação”.

Assim, verificada a omissão de rendimentos sem que se tenha havido a comprovação da origem dos valores, apesar da tentativa do recorrente em demonstrar a licitude das operações, faltou documentos hábeis e idôneos para dar lastro às suas alegações, devendo o lançamento deve ser mantido por falta de comprovação de sua origem.

Na busca da verdade material, princípio este vinculado ao processo administrativo fiscal, forma o julgador seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, conclusiva por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente, o qual compreendo que não foram devidamente comprovadas as omissões identificadas.

Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Em igual sentido, aplicado de forma subsidiária, tem-se o art. 373, inciso I, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo aresto abaixo:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

**Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.**

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013). *Grifou-se.*

#### **DA APLICAÇÃO DA MULTA EM RAZÃO DA OMISSÃO DE RENDIMENTO**

Alega o recorrente que seria inviável a multa aplicada em razão dos fatos ocorridos nos autos.

Nesse sentido, a multa visa penalizar uma impontualidade. O recorrente ao não apresentar seus rendimentos à tributação acaba por infringir em norma tributária passível de penalidade.

Assim, a falta de recolhimento do tributo, enseja a aplicação do disposto no art. 44, inciso I da, assim transcrita:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Portanto, a multa é devida.

#### **DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA E DA MULTA CONFISCATÓRIA**

Mais uma vez, não assiste razão o recorrente. Isso porque, a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) foi criada pela Lei nº 9065/95, que teve sua origem na Medida Provisória nº 947, de 22.03.1995 (reeditada sob ns. 972/95, em 20.04.95, e 998, em 19.05.95), do qual o artigo 13 assim dispõe:

"Artigo 13 - A partir de 1º de abril de 1995 os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei n. 8847, de 28 de janeiro de 1994 com redação dada pelo artigo 6º da Lei n. 8850, de 28 de janeiro de 1994 e pelo artigo 90 da Lei 8981/95 o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, § único, alínea "a.2", da Lei 8981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente."

Posteriormente, o Congresso Nacional transformou a MP na Lei nº 9.065/95.

Portanto, a taxa SELIC é a taxa referencial oficial para aplicação dos tributos da União, conforme prevê, no art. 5º, §3º, e no art. 61, da Lei nº 9.430, de 1996, as seguintes disposições:

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

(...)

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento".

A súmula CARF nº 04 pacificou o entendimento da aplicação da taxa SELIC, senão vejamos:

"Súmula 04. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

O Superior Tribunal de Justiça, em repercussão geral, nos moldes do artigo 543-C, do antigo CPC de 1973, manifestou o seguinte entendimento acerca da matéria:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (...)”. (STJ. Resp 879844. Min. Rel. Luiz Fux. Dje 25/11/2009) (g. N.).

Assim, a presente taxa de atualização de tributo federal é devida.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, promovendo a manutenção da decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator